Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 523/2017 c

DOCREC
821/2017

Ref.: Ofício SGP-12 nº 607/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 427/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas, concluindo, contudo, por sua inaviabilidade, em razão do advento do novo Código de Obras e Edificações deste Município, Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que disciplina completamente a matéria.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/LDVjgc
Resp 427-11

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº
Processo nº 2017-0.148.302-1

Em / 10 /17 (a)

Marco Antonio Nascimento Machado
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

AUTOS: Processo nº 2017-0.148.302-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 427/2011

MANIFESTAÇÃO nº 710/CEUSO/2017

SEC/CEUSO
Sr. Secretário Executivo

Trata o presente do Projeto de Lei nº 427/2011, originário do Legislativo, que "*dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos beneficentes decorrentes de Instituições Religiosas e dá outras providências*", conforme especificado em seu artigo 1º.

De acordo com os artigos 2º e 3º, para fazer jus à isenção, os eventos deverão ser promovidos exclusivamente pelas Instituições indicadas e os eventos poderão ser realizados em local diversos da sede.

Objetivando atender ao pedido de subsídios relativo ao projeto de lei em epígrafe, SGM/ATL, às fls. 09, encaminha o presente solicitando análise e pronunciamento desta Secretaria a respeito da propositura, abordando o seu mérito/cabimento e todos os demais aspectos envolvidos, inclusive a sua viabilidade e ou exequibilidade sob o prisma técnico-operacional e orçamentário financeiro.

Não encontramos na legislação pertinente a "*Taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos*" da qual se pretende isentar os contribuintes especificados. Aquela que mais se assemelha, pelas características indicadas na proposta, seria a "Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE", instituída pela Lei nº 13.477/2002, regulamentada pelo Decreto nº 42.899/2003, e é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

O Decreto nº 49.969/2008, regulamenta a emissão do Alvará de Autorização para a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinqüenta) pessoas, que nos parece ser o caso dos eventos abrangidos pela propositura.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº
Processo nº 2017-0.148.302-1

Em / 10 /17 (a) Marco Antonio Nascimento Machado
Agente de Apoio
RF 649.636.9

A competência de análise desses eventos é da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR/SMUL, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 54.213/2013, que deu nova redação ao artigo 14 do Decreto nº 49.969/2008.

Ressaltamos, no entanto, que no atual Código de Obras, Lei nº 16.642/2017, ficam isentos do pagamento das taxas para exame e verificação dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia - TEV/COE e dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos, entre outros, relativos a *templo religioso*, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 53 da referida lei, bem como *entidades de assistência social, desde que sem fins lucrativos*, que especifica, nos termos do artigo 47 do Decreto nº 57.776/2017

Considerando a isenção acima referida, entendemos que, no que se refere ao âmbito desta Assessoria, não haveria o que opor quanto à sanção à propositura em tela, na forma como apresentada, caso a mesma venha ser aprovada na E.Câmara Municipal, desde que o texto legal faça referência à alteração da legislação pertinente em vigor.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 09Vº.

09 / outubro /2017

MARICLÉ ORTEGA X. A.MISCHI
Arquiteta
SMUL/SEC/CEUSO

moxam/

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº 12
Do Processo nº 2017-0.148.302-1

Em / /17

Marco Antonio Nascimento Machado
Agente de Apoio
RF: 649.636.9

AUTOS: Processo nº 2017-0.148.302-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 427/2011

INFORMAÇÃO/SEC/441/2017

SMUL-G
Sr. Gestor Técnico,

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis a vista da Manifestação nº 710/CEUSO/2017, à cota retro, a qual endossamos.

São Paulo, / / 2017

PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Secretário Executivo
SMUL/SEC

PLFF/psb

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº _____

Do processo 2017-0.148.302-1 em 18/10/2017 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 427/11, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas. Pedido de Subsídios.

Informação 3889/2017/SMUL.G

SMUL.AJ
Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado no presente, seguem as informações prestadas pela Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados - SEC às fls. 10/12, para encaminhamento de resposta à SGM/ATL, acerca do Projeto de Lei nº 427/11.

18/outubro/2017

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Gestor Técnico
Portaria 008/2017-SMUL-G

mfsm

18 OUT 2017
RECEBIDO

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Do PA nº 2017-0.148.302-1

Folha de Informação nº

Em / ... / 2017 (a)
MARILDA DINARA...
RF nº 601.34...
SMUL...

SMUL.G

Sra. Secretária,

Ciente da manifestação da Assessoria Jurídica, que concordamos, enviamos para providências de sua competência.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

CECÍLIA MARCELINO REINA
Chefe de Gabinete
SMUL/AJ

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Do PA nº 2017-0.148.302-1

Folha de Informação nº

Em / / 2017 (a)

MARILDA DINA RAMO
RF nº 591 341
SMUL

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 427/11. Vereador Quito Formiga. Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas.

SGM.ATL

Sra. Assessora Especial,

Tendo em vista a manifestação de CEUSO e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal
SMUL/G

RECEBIDO

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Do PA nº 2017-0.148.302-1

Folha de Informação nº

Em / ... / 2017 (a)

MARILDA DINIZ RAMOS
RF nº 591.341-1
SMUL / AJ

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 427/11. Vereador Quito Formiga. Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas.

INFORMAÇÃO Nº 1713/2017/SMUL.AJ

SMUL. AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe,

O presente processo administrativo foi autuado para tratar do Projeto de lei 427/11, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de uso e ocupação do solo para eventos beneficentes decorrentes de instituições religiosas e dá outras providências.

A cópia do PL e sua justificativa encontram-se às fls. 04/05.

O processo foi encaminhado para a Secretaria de Finanças que devolveu esclarecendo que a competência é de SMUL.

Às fls. 10/11, temos manifestação de CEUSO informando que não existe na legislação "Taxa de Uso e Ocupação do Solo para eventos" da qual se pretende isentar as entidades aludidas.

O mesmo setor salienta que há a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, TFE, instituída pela Lei 13.477/2002, mas não nos parece que seja essa a que alude o Legislativo.

Outra taxa é a constante para emissão de Alvará de Autorização para eventos com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, mas que o novo Código de Obras e Edificações (Lei 16.642/2017) dispõe sobre a dispensa de pagamento de preços públicos os templos religiosos, nos termos do artigo 53 da referida lei (fls. 10/13).

Muito embora CEUSO não tenha se manifestado neste sentido, acreditamos que a dispensa do Código de Obras e Edificações já abrange a propositura do Legislativo, razão pela qual a mesma não deveria prosseguir.

Sugerimos ciência do presente ao Gabinete desta Pasta para ciência e providências.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

LUCIANA CORREIA GASPAR SOUZA
Procuradora do Município
OAB/SP nº 185.506
SMUL/AJ

SMUL.G
Sra. Chefe de Gabinete,

Nos termos da informação supra, que acolhemos, encaminhamos para ciência e providências.

São Paulo, de outubro de 2017.

DEBORA SOTTO
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº. 162.994
SMUL/AJ

Segue fls. em / /

(a)
RF nº 591
SMUL